

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 669, de 2007

Dispõe sobre o Programa de Saúde Auditiva – P. S. A., e dá outras providências.

Autor: Deputado Manoel Júnior

Relator: Deputado Veneziano Vital do Rêgo

I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, de autoria do Deputado Manoel Júnior, pretende instituir um “Programa de Saúde Auditiva”, destinado a promover ações de prevenção, promoção e desenvolvimento da saúde auditiva de crianças recém-nascidas e das que frequentem escolas públicas municipais e estaduais.

De acordo com o ali previsto, o Ministério da Saúde, com a colaboração das secretarias estaduais e municipais de saúde, educação, cultura, trabalho e ação social, ficaria responsável pela implementação, coordenação e desenvolvimento do programa junto às maternidades, hospitais públicos e escolas.

Seriam atribuições do programa, entre outras: 1) formar equipe multidisciplinar com profissionais que possam contribuir para sua execução e treinar esses profissionais; 2) implementar ações educativas em saúde auditiva; 3) fazer triagem auditiva em crianças matriculadas nas primeiras séries das escolas públicas e encaminhar as identificadas com déficit auditivo para avaliação médica e tratamento; 4) garantir a não segregação dessas crianças no ambiente escolar; 5) realizar gratuitamente, no prazo máximo de trinta dias após o parto, o chamado “teste da orelhinha” em crianças nascidas em hospitais e maternidades públicas e particulares.

O projeto determina ainda que, na definição de normas técnicas do programa, deve ser garantida a participação de instituições universitárias e de técnicos do Conselho Regional de Fonoaudiologia e de Medicina.

Distribuído para exame de mérito à Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto recebeu parecer pela aprovação por parte daquele Órgão Técnico.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete examinar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação da proposição em causa, de acordo com o determinado no despacho de distribuição da presidência desta Casa, amparado no art. 54, I, do Regimento Interno.

O projeto, na maior parte de suas disposições, atende aos requisitos formais de constitucionalidade. Trata de tema pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, nos termos do previsto nos artigos 24, XII e XIV, da Constituição Federal. No que respeita à iniciativa legislativa, porém, identificamos no texto do projeto alguns problemas pontuais que merecem atenção.

É certo que a questão dos limites da iniciativa parlamentar na instituição de políticas públicas sofreu certa flexibilização doutrinária e jurisprudencial nos últimos anos. Evoluiu-se de um entendimento inicialmente muito rígido e restrito, que praticamente inviabilizava a apresentação de projetos desse tipo por deputados ou senadores (sob o fundamento de que instituir políticas públicas seria uma competência privativa do Poder Executivo), para uma interpretação mais liberal, e a nosso ver mais razoável, que tende a considerar inconstitucionais, nesses projetos, apenas as normas que invadam seara tipicamente afeta à autonomia administrativa do

Executivo, como é o caso da criação de seus órgãos e da definição de suas atribuições.¹

Em sintonia com esse entendimento, portanto, parece-nos que, apesar de em suas linhas e propósitos mais gerais a autoria parlamentar do projeto sob exame revelar-se legítima, algumas de suas disposições precisarão ser suprimidas ou modificadas para não interferir indevidamente nos espaços constitucionalmente reservados ao Poder Executivo. É o caso, para citar alguns exemplos, do art. 2º, que define quais os órgãos responsáveis pela implementação do programa criado pelo projeto; do inciso I do art. 3º, que seleciona os profissionais que deverão integrar equipe multidisciplinar para executar o programa; e do § 1º do art. 3º, que se imiscui na agenda de atendimento dos médicos que deverão atender crianças com déficit auditivo. Essas e outras disposições do projeto que invadem seara normativa típica do Executivo e da Administração Pública são devidamente suprimidas no substitutivo saneador que estamos apresentando ao final deste voto.

No tocante aos pressupostos materiais de constitucionalidade, não há o que se objetar. Não verificamos nenhuma incompatibilidade de conteúdo entre as normas contempladas na proposição e as regras e princípios acolhidos no texto constitucional vigente.

Quanto aos aspectos de juridicidade, observamos apenas que o inciso X do art. 3º contempla uma norma que já faz parte da legislação em vigor, a da realização obrigatória e gratuita do chamado “teste da orelhinha”. Essa regra hoje consta claramente da Lei nº 12.303, de 2 de agosto de 2010, aprovada após a apresentação do projeto sob exame. Sua manutenção no texto tornou-se desnecessária e sem sentido, além de contrariar orientação do art. 4º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95/98.

Observa-se, por fim, que a redação e a técnica legislativa empregadas no projeto carecem de alguns reparos, o que buscamos promover no substitutivo anexado.

¹ Confirmam-se, nesse sentido, as decisões do Supremo Tribunal Federal na ADI n. 3394/AM e no AgR do RE nº 290.549/RJ. Os dois casos são mencionados em alentado estudo publicado a respeito dessa temática dos “Limites da iniciativa parlamentar sobre políticas públicas”, de João Trindade Cavalcante Filho, Consultor Legislativo do Senado Federal.

Tudo isso posto, concluímos o voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 669, de 2007, nos termos do substitutivo ora proposto.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado Veneziano Vital do Rêgo
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 669, de 2007

Institui o Programa de Saúde Auditiva - P.S.A destinado a crianças.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Saúde Auditiva – P.S.A., de caráter permanente, destinado a promover ações de prevenção, promoção e desenvolvimento da saúde auditiva de crianças recém-nascidas e das que estejam matriculadas nas escolas da rede pública de ensino ou apresentem problemas auditivos.

Art. 2º Na implementação do P.S.A, os órgãos competentes deverão:

I – formar equipes multidisciplinares de profissionais que possam contribuir para a execução do programa;

II – providenciar treinamento adequado para os profissionais envolvidos;

III – promover ações educativas em saúde auditiva dirigidas a educadores, pais e crianças, com foco principalmente em questões de prevenção e conservação da audição;

IV – determinar a realização de triagem auditiva feita por fonoaudiólogo com, no mínimo, exame de timpanometria nas crianças que atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

- a) tenham quatro anos de idade e estejam matriculadas nas escolas de educação infantil ou em creches municipais, estaduais ou conveniadas;

- b) ingressem na primeira série do ensino fundamental das escolas públicas;
- c) ingressem nas demais séries do ensino fundamental das escolas públicas e não tenham sido submetidas à triagem auditiva na primeira;
- d) apresentem queixas de problemas auditivos ou tenham problemas auditivos efetivamente detectados, independentemente de estarem matriculadas na rede pública de ensino;

V – providenciar avaliação audiológica completa para as crianças selecionadas no teste de triagem;

VI – determinar a realização de consulta médica, diagnóstico clínico e tratamento adequado para as crianças identificadas como portadoras de problemas auditivos, bem como orientação técnica aos respectivos pais;

VII – garantir que as crianças selecionadas no teste de triagem não sejam segregadas no ambiente escolar ou nas creches.

Art. 3º O poder público poderá celebrar convênios e parcerias com instituições de saúde e universidades para a implementação do PSA, bem como contar com a colaboração de representantes de instituições universitárias e dos Conselhos de Fonoaudiologia e Medicina na definição das normas técnicas a serem adotadas em sua execução.

Art. 4º Os órgãos competentes do Poder Executivo da União celebrarão convênios e parcerias com os dos Estados e Municípios para a execução do disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e cinquenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado Veneziano Vital do Rêgo
Relator